

**RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO DO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 012/2024**

PROCESSO Nº 22.472.145-5

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação continuada dos serviços de integrados de varrição manual, limpeza, asseio e conservação de sanitários públicos, limpeza asseio, conservação e serviço de copeira nas áreas administrativas e portaria.

Considerando os pedidos de esclarecimento, temos a informar:

GRUPO PROVAC

1. Considerando a Lei nº 10.097 de 19 de dezembro de 2.000, que regulamenta e normatiza o art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452 (CLT,) que dispõe o seguinte:

"Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional".

Considerando o grande vulto da contratação, questiono:

Dentro do quadro operacional proposto, será permitido a inclusão de menor aprendiz para cumprir a cota estabelecida por Lei? Considerando que o mesmo deve laborar em jornada de trabalho reduzida para cumprir as determinações legais onde o funcionário deve frequentar um dos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

R: Não será permitido. O jovem aprendiz não pode realizar atividades que sejam perigosas, insalubres ou noturnas, que coloquem em risco sua saúde, segurança e moralidade e nem que ultrapassem a jornada de trabalho de 6 horas diárias, para garantir a compatibilidade com seus estudos.



Art. 405. Ao menor não será permitido o trabalho:

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pela Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho;

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

§ 1º. (Revogado pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000, DOU 20.12.2000)

§ 2º. O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

§ 3º. Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;

b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

§ 4º. Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º.

§ 5º. Aplica-se ao menor o disposto no artigo 390 e seu parágrafo único.

Curitiba, 25 de setembro de 2024

Gabriel Henrique Marinho Padilha
Pregoeiro da Ceasa/PR



Documento: **PE012.24_ESCLARECIMENTOIII.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Gabriel Henrique Marinho Padilha (XXX.471.669-XX)** em 25/09/2024 09:39 Local: CEASA/CPL.

Inserido ao protocolo **22.472.145-5** por: **Gabriel Henrique Marinho Padilha** em: 25/09/2024 09:39.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
21d262e7d498c34f2c16e2f30ccdac2f.